

**INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
E FINANCEIRA Nº 9346/2026**

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 4.282/2025, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

ST Nº 9346/2026



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3143834>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto de lei nº 4282/2025 visa à instituição da Política Nacional Integrada da Primeira Infância – PNIPI, dispondo, entre outras coisas, sobre suas diretrizes, objetivos e governança.

2. ANÁLISE

Da análise do projeto e das emendas adotadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família observa-se que as proposições possuem caráter predominantemente normativo e institucional, ao estabelecer, em nível legal, a Política Nacional Integrada da Primeira Infância – PNIPI, atualmente disciplinada pelo Decreto nº 12.574, de 2025. O texto, em sua essência, transpõe para a forma de lei o conteúdo já vigente no âmbito infralegal, com pequenas adaptações formais e sistematização das disposições, sem inovação material relevante quanto às ações, estruturas ou mecanismos de implementação da política pública. Nesse sentido, as diretrizes, objetivos, eixos estruturantes, instrumentos de monitoramento e avaliação, bem como as regras de governança e execução orçamentária já se encontram previstos no decreto mencionado, não havendo, no projeto, criação de novas obrigações, programas ou despesas que extrapolem o escopo atualmente existente. Ademais, o projeto de lei mantém a execução das ações condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes, reforçando seu caráter organizacional e de coordenação administrativa. Dessa forma, não se identifica repercussão direta ou indireta relevante sobre a receita ou a despesa da União, mas tão somente a consolidação, em lei, de política pública já instituída e em execução.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

4. RESUMO

O Projeto de Lei nº 4.282/2025 e as emendas adotadas pela CPASF não acarretam repercussão financeira direta relevante no Orçamento da União. Conclui-se, portanto, pela ausência de implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília-DF, 9 de junho de 2026.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

